

ELINE ZACARIAS VIEIRA BONILHA

A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO NACIONAL APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL



ELINE ZACARIAS VIEIRA BONILHA

A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO NACIONAL APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA e à Fundação Educacional do Município de Assis - FEMA, como requisito do Curso de Graduação.

Orientando(a): Eline Zacarias Vieira Bonilha Orientador(a): Dra. Elizete Mello da Silva

Assis/SP 2018

FICHA CATALOGRÁFICA

ELINE ZACARIAS, Vieira Bonilha.

A valorização dos direitos humanos em âmbito nacional após a segunda guerra mundial/ Eline Zacarias Vieira Bonilha. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – Assis, 2018. 39 páginas.

1. Direitos Humanos; 2. Tratados Internacionais; 3. Primeira Guerra Mundial; 4. Segunda Guerra Mundial; 5. Declaração Universal dos Direitos Humanos; 6. Evolução; 7. Direitos Fundamentais; 8. Constituição Federal.

CDD: 341.272 Biblioteca da FEMA

A VALORIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS EM ÂMBITO NACIONAL APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

ELINE ZACARIAS VIEIRA BONILHA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	Dra. Elizete Mello da Silva
Examinador:	

DEDICATÓRIA

Dedico aos meus amigos, que dedicaram seu tempo para me ajudar a concluir o meu trabalho e emprestaram seus ouvidos. Dedico, também, a minha família que sem ela não teria estrutura para concluir este trabalho.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus por ter me dado forças, vida e fôlego para chegar até aqui.

Agradeço a minha orientadora Dra. Elisabete Mello da Silva pela força que me deu, pela paciência que comigo teve.

A Sônia por estar presente em minha vida nos momentos bons e dificultosos que passei durante a jornada de estudos. Foi uma vivência única e que sem a sua presença, dedicação e carinho, não teriam o mesmo significado.

Agradeço também aos meus pais, que me deram vida. Agradeço a minha vó que tanto fez por mim, meus tios, e minhas irmãs e meus sobrinhos.

Agradeço aos meus amigos, que tanto me ajudaram, e me apoiaram.

"O fim do Direito é a paz; o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples ideia, é força viva. Por isso a justiça sustenta, em uma das mãos, a balança, com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada, por meio da qual se defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra. O verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a justiça brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança."

Rudolf Von Ihering

RESUMO

Esse trabalho irá apurar como os Direitos Humanos tiveram a sua ascensão, no ordenamento jurídico brasileiro. Irá trazer uma perspectiva de como temos tratado os direitos humanos. Ele teve como pesquisa vários autores relacionados a direitos humanos e direitos constitucionais.

Abordagem principal é da valorização dos direitos humanos, após a segunda guerra mundial, e porque demorou alguns anos para ele fosse inserido no nosso ordenamento jurídico. Mesmo com as atrocidades da Segunda Guerra Mundial, podemos dizer que a longo prazo os benefícios trazidos, foram para toda uma nação, e podemos afirmar que para haver o direito é necessário haver o conflito. Ser o detentor de direitos fundamentais, é trazer em nossa ancestralidade as marcas de batalhas, de sofrimento e morte, que mesmo não desejadas, foram necessárias para que conquistássemos os direitos que hoje temos.

Atualmente, em pleno século XXI, com tantas facilidades, ainda muitas pessoas encontram-se com pensamento do século passado, e retroagindo um direito que teve tantas batalhas e sofrimento para conquistá-lo. Evidenciando assim as dificuldades, mesmo estando consagrados na Constituição tais Direitos, ainda assim, há obstáculos de efetiva-lo, apesar de 32 anos da constituição de 1988.

Palavras Chaves: Direitos Humanos; Tratados Internacionais; Primeira Guerra Mundial, Segunda Guerra Mundial; Declaração Universal dos Direitos Humanos; Evolução; Direitos Fundamentais; Constituição Federal.

ABSTRACT

This work will investigate how human rights had your rising, in the Brazilian legal order. It will bring a perspective in how we have treated human rights. It had as research many writer related to human rights and constitutional rights.

The main approach is the valuation of human rights after the second world was, and way it took some years to it to be inserted in our legal order. Even with the atrocities in the second world was, we can say that in the long run the benefits brought, went to an entire nation, and we can affirm that in order to have the rights it's necessary to have the conflict.

Be the holder of fundamental rights, is to bring in our centrality the marks of battles, of suffering and death, which even if not desired, were necessary for them to conquer the rights we have today.

Nowadays, in the middle of the 21st century, with so many facilities, many deople still find themselves thinking like in past century, and retroacting a right that has had so many battles and suffering to conquer it. Thereby highlighting the difficulty that even though these rights are consecrated in the constitution, there is still an obstacle of effectiveness despite 32 years of the constitution of 1988.

Human rights, international treaties, first world was, second world was, universal human rights declaration, evolution, fundamental rights, federal constitution.

Keywords: Human rights; International Treaties; World War I, World War II; Universal Declaration of Human Rights; Evolution; Fundamental rights; Federal Constitution.

LISTA DE ABREVIATURAS

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

ART – Artigo

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	11
2. BREVES CONSIDERAÇÕES S RELACIONADO AOS DIREITOS HU	
3. DIREITOS HUMANOS: UMA AB	ORDAGEM HISTÓRICA17
3.1. ORIGEM E CONCEITO DE DI	REITOS HUMANOS19
3.2. A PRIMEIRA GUERRA MUND	IAL20
3.3. A SEGUNDA GUERRA MUND	IAL22
4. DIREITOS HUMANOS NO BRAS	61L24
4.1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS	S HUMANOS NO BRASIL25
	NAIS DOS DIREITOS HUMANOS E NDA GUERRA MUNDIAL25
4.3. A REDEFINIÇÃO DA CIDADA	NIA NO BRASIL28
4.4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE	DA PESSOA HUMANA28
5. UMA REFLEXÃO ACERCA I BRASIL NA ATUALIDADE	
5.1. DIREITOS HUMANOS NO BR 31	RASIL: REALIDADE X RETROCESSO
5.2. A VIOLAÇÃO DOS DIREIT DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA	OS HUMANOS MARCADO PELA (RACISMO)32
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS	34
7. REFERÊNCIAS	37

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como proposta abordar a valorização dos direitos humanos em âmbito nacional, após os conflitos entre grandes potências em todo o mundo, conhecido como Guerra Mundial.

Esta temática é pertinente, pois causa uma reflexão jurídica, acerca da efetivação de direitos que demoramos e lutamos muito para conquistar ao longo do processo histórico.

Este trabalho, busca a reflexão da importância dos direitos humanos, que foi muitas vezes esquecido e interpretado de forma equivocada, por não sabermos realmente o quanto ele faz diferença, em nossas vidas e na sociedade como um todo, e o que realmente ele nos representa. Procurou relatar um pouco da Primeira Guerra Mundial e Segunda Guerra Mundial, e o período da ditatura no Brasil que a partir da década de 60, que por conta dela perdemos muitos direitos, o que nos deixou estagnados por longo período. Em uma sociedade em que o governo não reconhece, e não respeita os direitos básicos dos cidadãos, não é uma sociedade democrática e pacífica, mas uma sociedade arbitrária e instável, convidativa as mazelas sociais civis, que se alinha-se com o atual quadro da História.

A proposta desse trabalho será mostrar a valorização humana crescente após a Segunda Guerra Mundial, que impulsionou alguns mecanismos viabilizadores deste crescimento bem como a sua valorização, tais como a criação de alguns organismos internacionais, como a ONU (Organização das Nações Unidas), bem como alguns tratados internacionais, que propulsionaram em âmbito nacional a criação dos direitos fundamentais insculpidos em nossa Constituição Federal da República de 1988.

A pacificação destes direitos traduz a essência do ser humano e a busca pela sua valorização, através dos organismos internacionais, unificando os direitos humanos em vários continentes.

No Brasil, o artigo 5º da Nossa Carta Magna traduz a conquista de direitos reconhecidos após a Segunda Guerra Mundial, direitos estes que nasceram através de muitas lutas e sofrimento para a humanidade.

A aplicabilidade e respeito aos incisos deste artigo, implica não só no reconhecimento do ser humano, como também em sua valorização e dignidade, bem como a demonstração do próprio caput deste artigo, quando traz esses direitos como fundamentais.

Neste aspecto, toda a sociedade deve se voltar para a observação deste artigo, bem como para a sua aplicabilidade, não permitindo o esquecimento de toda a luta e sofrimento, para que conquistasse estes direitos.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE DIREITO DE LIBERDADE RELACIONADO AOS DIREITOS HUMANOS

Quando temos liberdade, é uma sensação natural, e por inúmeras vezes não damos o real valor, só nos damos conta do que realmente o quanto ela nos é fundamental quando não a temos. Como podemos ver no debate de Mario Sergio Cortella e Renato Janine Ribeiro, quando este se posiciona:

Retomando sua questão, Mario, acho que alguns hoje entendem liberdade e direito como uma propriedade ou como um objeto de consumo. Por essa razão, o indivíduo reivindica o direito a fumar, a viver sua sexualidade, ou seja, o que for, mas a partir de uma visão consumista. Como tem o direito de votar, achar que se trata apenas de uma questão de consumo. Nos dois casos, tende a pensar que são direitos sem obrigações.

Isso reduz muito o alcance do direito e da justiça, porque nas ideias de direito, justiça e liberdade está embutido, ainda que indiretamente, certo sentido de dever. Quando compro um produto, de fato tenho sobre ele o poder de usar e não usar, até de jogalo fora. Mas os direitos ligados à vida em sociedade estão ligados a obrigação. O indivíduo não pode ter direitos se não cumprir certos deveres à liberdade de movimento- e, em algumas sociedades, até o direito à própria vida-, dependendo do crime que cometer. Se não for capaz de viver em sociedade, ela pode, desde que por meio de um processo legal, concedendo-lhe todo o direito de defesa, tirar sua liberdade. Esse lado complexo da liberdade é mais difícil ser entendido. Vivemos numa sociedade em que o consumismo chegou ao ponto de entender os próprios sentidos jurídicos- como direito, dever e liberdade- enquanto objetos de consumo. Então, é muito fácil uma pessoa dizer: "Faço isso porque quero, porque tenho".

Uma vez encontrei um homem reclamando no aeroporto... Ele ia passar pela alfândega e dizia:

"Acho que uma pessoa, com o dinheiro que ganhou, deveria poder comprar o que quisesse no exterior". Argumentei: "Tem razão. Mas o senhor já pode comprar o que quiser! É só pagar o respectivo imposto". Ele ficou chocado, pois na verdade o que ele queria não era apenas comprar, mas comprar sem pagar à sociedade os tributos correspondentes. Ora, a sociedade arrecada impostos de acordo com a atuação de cada cidadão. Se levarmos longe esse modo de pensar dele, e de muitos outros, ocorrerá a destruição completa da ideia de imposto, da ideia de voto, da ideia de construção de um espaço público. (CORTELLA; RIBEIRO, 2018, p.14-15). (grifo nosso)

Fica claro que todos querem direito, mas sem ter que ter o peso do dever. Queremos um país com segurança, mas não queremos pagar para ter a segurança.

A liberdade, a justiça e o direito, estão embutidos na concepção do dever, como podemos ver o trecho de Janine, porém com o detalhe que estamos falando de direitos fundamentais, que, sem sombras de dúvidas está totalmente ligado a liberdade nosso direito de ir e vir, consagrados na Constituição de 1988.

O direito de liberdade, no Brasil, teve um grande avanço jurídico com Constituição de 1988, cujo texto consagrou e perpetuou nossa liberdade.

Artigo 5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade, à segurança e à propriedade (...).

Esse é um dos resultados, de muita luta que pela Lei podemos dizer que foi conquistada nossa liberdade, por estar consagrada na Constituição Federal, nos artigos que são cláusulas pétreas¹ na Constituição Federal, ou seja, significa que não poderão ser mudadas.

Ainda há de se falar no Decreto nº 678, de 6-11-1992, o qual promulgou a convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecido como Pacto de São José da Costa Rica, em que há diversos artigos que delimitam o direito de liberdade, tais como: o art. 7, 12 e 13, e outros, além de estar consagrada no próprio preâmbulo.

ARTIGO 7

Direito à Liberdade Pessoal

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e á segurança pessoais.
- 2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados-Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.
 - 3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.
- 4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.
- 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, á presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condiciona a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.
- 6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-Partes cujas leis prevêem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

¹ Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

^{§ 4}º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

IV - Os direitos e garantias individuais.

7. Ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

ARTIGO 12

Liberdade de Consciência e de Religião

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
- 2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
- 3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pelas leis e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou moral pública ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.
- 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ARTIGO 13

Liberdade de Pensamento e de Expressão

- 1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
- O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito à censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessária para assegurar:
 - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
- b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral pública.
- 3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
- 4. A lei pode submeter os espetáculos públicos à censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2º.
- 5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

Com esses direitos inseridos no nosso ordenamento jurídico e muitos outros podemos assim por parte da Lei respirar segurança.

Pensar assim em um país mais seguro e ter a segurança que nossos filhos, sobrinhos, netos, iram poder nascer, sem ser condenados à morte pela perseguição de não ser igual, sem distinção de qualquer natureza como o próprio texto diz.

3. DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Sobre os Direito Humanos, embora o conceito seja carregado de realidade histórica, noutras palavras, terá diferentes sentidos a depender da época, não há uma definição essencial, para fins do estudo de seus aspectos jurídicos, porém, é possível descrever os Direitos Humanos, como um conjunto de normas jurídicas que conduzem relações entre indivíduos e instituições, e entre os indivíduos em si considerados.

As normas de Direitos Humanos estabelecem direitos e deveres, como as demais normas do ordenamento jurídico, contudo a diferença entre eles, sendo que para ser titular dos direitos humanos, basta ser uma pessoa, nesse sentido afirma Maíra Zapater:

"(...) por isso em geral se definem os Direitos Humanos como conjunto de propriedades e prerrogativas mínimas essenciais a toda e qualquer pessoa, em decorrência unicamente da sua condição de ser humano. Significa dizer que, por uma série de fatores históricos que serão brevemente abordados a seguir, determinados direitos passaram a ser considerados tão essencial para existência digna da pessoa que se concretizou o entendimento segundo o qual não se exigiria nenhuma condição ou característica específica de quem quer que fosse para que pudesse ser titular de tais direitos. Passaria a não importar nascer nobre ou nascer plebeu, ser rico ou ser pobre, homem ou mulher, cristão, judeu ou muçulmano, não ter qualquer passagem pelo sistema de justiça ou ser um cidadão condenado por um crime: direitos tais como a vida, a integridade física, a igualdade, a liberdade, a saúde, ou a educação não poderiam ser extinguidos dos ordenamentos jurídicos democráticos, nem negados a pessoa alguma". (pg.1117, 2018)

Logo, os Direitos Humanos são normas que regem relações jurídicas. Isso porque para ser assegurando implica obrigações ao Estado, para garantir o seu exercício e impedir que outrem os violem. Pode-se citar alguns exemplos: o direito à vida, ou seja, o dever do Estado de não matar e de impedir que outros cometam tal crime; já o direito à liberdade, ou seja, de ir e vir significa o dever do Estado de limitar-se, conforme a Lei, impondo através de uma sentença penal condenatória; o direito político² que corresponde o dever do Estado de assegurar eleições periódicas, infraestrutura e segurança nas votações, e assim por

² Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I - plebiscito;

II - referendo;

III - iniciativa popular.

diante. Tais obrigações ao Estado têm a finalidade de manter um mínimo ético irredutível, que é a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido descreve Maíra Zapater:

No dizer de Ingo Sarlet (2005), o conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana apresenta-se de forma dupla ao Estado quando se trata de sua proteção, sendo, a um só tempo, limite e tarefa: é limite quando estabelece o raio de ação do Estado sobre o indivíduo e estabelece o limite para o exercício das liberdades civis. E é tarefa quando exige do Estado as prestações e políticas públicas necessárias ao pleno exercício e gozo dos direitos sociais, econômicos e culturais. (pg. 1117, 2018)

Os direitos humanos representam um conjunto de direitos inseparáveis à dignidade humana, conjunto de direitos reputados, imprescindíveis, para que se concretize a dignidade das pessoas.

Os direitos humanos tiveram uma longa história, conhecido também como direito do homem, dependendo da tradução ou até mesmo doutrina.

A primeira vez em que se ouviu falar dos direitos humanos, estavam inseridos em direitos fundamentais, sendo que foi no constitucionalismo moderno ou idade contemporânea, sobre isso Lenza leciona:

Chegamos, então ao Constitucionalismo Moderno, em que predominam as constituições escritas como instrumento para conter qualquer arbítrio decorrente do poder.

Dois são os marcos históricos e formais do constitucionalismo moderno: a Constituição norte-americana de 1787 e a francesa de 1791 (que teve como preâmbulo a declaração universal dos direitos do homem e do cidadão de 1789), movimento este deflagrado durante o iluminismo e concretizado como uma contraposição ao absolutismo reinante, por meio do qual se elegeu o povo como titular legitimo do poder.

Podemos destacar, nesse <u>primeiro momento, a concepção do constitucionalismo liberal</u>, marcado pelo liberalismo clássico, os seguintes valores: individualismo, absenteísmo estatal, valorização da propriedade privada e proteção do indivíduo. Essa perspectiva, para se ter um exemplo, influenciou profundamente as constituições Brasileiras de 1824 e 1891.

Conforme falamos, a concepção liberal (valorização do indivíduo e afastamento do estado) gerara concentração de renda e exclusão social, fazendo com que o estado passe a ser chamado para evitar abusos e limitar o poder econômico.

Evidencia-se, então, aquilo que a doutrina chamou de segunda geração (ou dimensão) de direitos e que teve como documento marcantes a constituição do México de 1917 e a de Weimar de 1919, influenciando, profundamente, a constituição Brasileira de 1934 (estado social de direito). (pg. 66-67, 2017). (grifo nosso)

Assim, diante da explanação de Pedro Lenza, podemos perceber o começo da formação dos direitos humanos no período do constitucionalismo. São várias as fases do constitucionalismo contemporâneo, durante a idade contemporânea, em conformidade com

a ideia de constitucionalismo globalizado e a fase marcada pelo constitucionalismo do futuro. Mas só no neo constitucionalismo aparecerão os direitos fundamentais.

Um dos pontos marcantes e do neo constitucionalismo e a (carga valorativa-axiológicadignidade da pessoa humana e direitos fundamentais). Vale então dizer que é o começo o marco inicial dos direitos fundamentais.

3.1. ORIGEM E CONCEITO DE DIREITOS HUMANOS

Direitos Humanos podem ser conceituados, como conjunto de direitos que garantem uma vida digna às pessoas, impedindo que os Governos pratiquem atos que atentem contra a pessoa humana. Segundo a ONU os Direitos Humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Ainda sobre a conceituação de Direito Humanos, segundo Devine, não há uma única forma para definir os direitos humanos. Já Rafael Barreto (pg. 24, 2014) afirma que: "Direitos fundamentais são direitos humanos positivados na ordem jurídica interna do Estado". Nesse seguimento, Lenza descreve:

Esses direitos que hoje identificamos como Direitos humanos nem sempre estiveram positivados e juridicializados ou seja, previstos em normas jurídicas e passíveis de exigibilidade perante o Poder Judiciário quando violados. Os Direitos Humanos são fruto de uma construção, e, de fato, é historicamente observável que, para cada direito que passa a ser previsto em um ordenamento jurídico, há um determinado contexto político e uma luta social empreendida em sua demanda. Um dos documentos apontados entre os primeiros produzidos nesse sentido é a Magna Carta(1215, Inglaterra), origem da Constituição consuetudinária do Reino Unido, e que é considerada o primeiro exemplo histórico de documento a limitar o poder do governante pelos direitos subjetivos dos governados(e não mais por um "poder superior" ou "divino" , estranho à vontade dos súditos).É na Magna Carta que se reconhecem direitos próprios de determinados estamentos sociais(quais sejam, clero e nobreza), independentemente do consentimento do monarca, o que coloca esse último, por sua vez, em posição de submissão às normas postas. Além disso, estão previstos direitos como a liberdade de ir e vir (n.41), a propriedade privada (n.31) e a pena proporcional ao delito praticado (ns.20 e 21). Todavia, embora se reconheça sua relevância no que toca ao ineditismo da limitação jurídica do poder monárquico, não se pode classificar a Magna Carta como uma declaração de Direitos Humanos na concepção contemporânea, visto que o documento não propõe a extensão universal dos direitos ali previstos, que se restringiam somente aos súditos do reino britânico. (pg. 1117, 2018)

Tendo e vista a lição de Pedro Lenza, os Direitos Humanos de antes não tinham a segurança que hoje ele traz, através de Tratados Internacionais, de Leis inseridas em nosso ordenamento jurídico.

Quanto à origem dos direitos humanos entende-se que foi aproximadamente 500 (quinhentos) anos antes de Cristo, quando Ciro, rei da Pérsia, declarou a liberdade de escravos e alguns outros direitos de igualdade humana, ficando conhecido como a Cilindro de Ciro. Ocorre que, os Direitos Humanos foram frutos do processo histórico, eles vão surgindo e se afirmando no passar dos anos, em virtude do dever social, da luta da humanidade, para que se afirme o respeito às pessoas. Nesse ponto de vista afirma Rafael Barreto:

Significa dizer que os direitos não surgiram e foram afirmados todos ao mesmo tempo, mas sim, em momentos históricos diferentes, o que, inclusive, é base para a ideia de gerações de direitos, que será objeto de análise mais adiante. (Pg. 27, 2014)

Os direitos humanos para fins didáticos são organizados em gerações, sendo três (3) gerações, são elas: a primeira geração, compreende os direitos de liberdades, direitos civis e políticos; os de segunda geração que constituem os relacionados à igualdade, que são os econômicos, sociais e culturais - próprios de um vigoroso papel ativo do Estado; e por fim os de terceira geração, são de titularidade da comunidade (direitos de solidariedade/fraternidade).

Há ainda correntes que defendem a possibilidade de haver uma quarta, quinta, até mesmo uma nona geração, porém as mais aceitas, é a teoria de três gerações desenvolvida por Karel Vasak, em 1979.

Mesmo com toda introdução e luta para que o mesmo fosse concretizado, apenas após a segunda guerra mundial, que esse direito foi inserido no ordenamento jurídico internacional, através de Tratados Internacionais.

3.2. A PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

Diante do caos total da Primeira Guerra Mundial, foram determinadas mudanças que protegessem a inviolabilidade da vida humana. Cerca de seis mil pessoas foram mortas todos os dias durante quatro anos, totalizando 8,5 milhões. Tomaram parte na guerra 65 (sessenta e cinco) milhões de soldados, e desses cerca de 37 (trinta e sete) milhões foram feridos, dos quais aproximadamente sete milhões aleijados para sempre. Mais 12,6 milhões morreram de causas relacionadas com a guerra. Sem contar as baixas dos países que entraram tarde na guerra. Com tantas baixas, a Europa ficou afamada como continente de

viúvas e solteiras. Orçamentos nacionais eram esgotados no socorro aos sobreviventes. As taxas de natalidade caíram rapidamente, as economias nacionais operavam a uma pequena fração de sua capacidade, a agricultura paralisou e assim a fome e a pobreza surgiam a cada inverno.

Diante de tudo isso, o Pacto da liga das Nações, em 1919, foi desenvolvido para melhorar a segurança, garantindo a paz, os direitos da população. Propunha não só garantias à segurança como também esforços para controlar as doenças, tais como: a epidemia mundial de gripe, que matou mais de 27 (vinte e sete) milhões de pessoas, a qual foi um terrível precedente; proibir a exploração das mulheres e crianças; melhorar as condições de trabalho e tratar, educar e preparar, de forma adequada e eficaz, os povos coloniais para o autogoverno através dos mandatos. (Esse sistema deveria ser racial, religiosa e etnicamente cego em termos administrados.)

O pacto também mostrou preocupações com os Diretos Humanos, em seu sistema de mandato nos territórios antes controlados pela Alemanha, através do Artigo 23 sobre as condições de trabalho, e na discussão do "tráfico de mulheres e crianças". Além disso, a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foi um importante marco à frente, embora o Japão tenha tentado sem sucesso colocar no acordo a desigualdade racial.

Embora tenha sido este um período de formação, com a grande aceitação internacional de normas adequadas de direitos humanos, a aplicação destes ainda era gradativa, restrita e ligada a questões particulares, em vez de um fantasma amplo de direitos no plano mundial. Somente após a Segunda Guerra Mundial é que os Estados Unidos tomaram a peito a codificação dos direitos humanos numa base internacional. Mesmo agora, mais de décadas depois, o mundo ainda luta para pôr em prática os códigos de direitos humanos, como cita Pedro Lenza:

O sistema geral de proteção global aos Direitos Humanos: os documentos generalistas.

Em 1948 é adotada a Declaração Universal de Direitos do Homem, com a aprovação unânime de 48 estados (8 abstenções, nenhum voto contra). Contempla direitos humanos 1 geração (artigos 3 a 21) e da 2 geração (artigos 22 a 28) de forma indivisível, e é orientada pelos princípios da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Apesar de sua importância histórica e política, o valor jurídico da declaração foi objeto de muita discussão por ter sido adotada sob a forma de resolução por meio qual os Estados assinantes declaravam sua aprovação aos princípios básicos de direitos humanos e liberdade, sem que, contudo, tivesse força de lei.

Mesmo que parte dos doutrinadores de Direitos Internacional defendessem a força jurídica vinculante da declaração Universal de 1948 por esta refletir o costume internacional, que é o acordo de vontades entre Estados e/ou outros sujeitos de Direitos Internacional, sob a forma escrita, com força jurídica vinculante.

Porém, o cenário político internacional do período imediatamente após a 2 Guerra Mundial era o da Guerra fria, em que a ordem mundial se dividia nos blocos capitalista (alinhados aos EUA) e socialista (alinhado à URSS), o que gerou debates sobre o conteúdo da declaração e sobre prioridades de direitos no processo de juridicialização: parte dos Estados afirmava ser impossível prever todos os direitos da declaração (de 1 e de 2 geração) em um mesmo pacto, pois os países de alinhamento capitalista entendiam que somente os direitos civis e políticos teriam aplicação imediata e poderiam ser exigidos juridicamente em um pacto internacional, o que não ocorreria com os direitos econômicos, sociais e culturais, os quais necessitariam de implementação progressiva. Já os países de visão socialista contra- argumentavam que os direitos econômicos, sociais e culturais poderiam ser autoaplicáveis em um regime socialista. (pg. 1122, 2018)

Assim, no começo a Declaração Universal dos Direitos Humanos foi objeto de muitos debates, tanto por não ter força de Lei sendo opcional, quem aderia seguia os seus princípios, quanto após a Segunda Guerra Mundial, em relação ao seu conteúdo, pois os países alegavam que não tinha como um documento prever todos os direitos.

3.3. A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

Ao final da Segunda Guerra Mundial, diante da extrema magnitude do massacre nazista em face aos judeus e outras minorias no campo de concentração, houve consciência mundial, que se mobilizaram, e assim, os direitos humanos passaram a tema de debate internacional legitimado.

Outros atos de barbárie fizeram permanecer o desejo de criar a Organização das Nações Unidas para impedir as atrocidades, com o objetivo de trabalhar pela paz, desenvolvimento mundial, cooperação internacional nos campos econômico, social, cultural e humanitário, assim como promover o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais do homem.

Em face do flagelo da Segunda Guerra Mundial, nasce a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como modelo e referencial ético a guiar a ordem internacional, ou seja, diante da quebra, há a necessidade de reconstrução.

A declaração Universal dos Direitos Humanos surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado, porque revela tema de legítimo interesse internacional. Pressagia-se, desse modo, o fim da era, em que a forma pela qual o Estado tratava seus nacionais era concebida como um problema de jurisdição doméstica, decorrente de seu domínio.

Além do alcance universal dos direitos humanos, a Declaração Universal também inova, ao consagrar que os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, recíproca, na qual os direitos civis e políticos hão de ser compatíveis com os direitos econômicos, sociais e culturais. A Declaração de 1948 introduz assim extraordinária inovação, de forma a mencionar tanto direitos civis e políticos (arts.3° a 21), como direitos sociais, econômicos e culturais (arts.22 a 28).

Vale dizer, a Declaração rompe com as concepções anteriores decorrentes das modernas Declarações de Direitos, que apenas ressaltavam ora o discurso liberal da cidadania como, por exemplo, a Declaração francesa e a Declaração americana do final do século XVIII, ora o discurso social como por exemplo, a Declaração do povo trabalhador e explorado da então República Soviética Russa do início do século XX. Até então os valores liberdade e igualdade vinham separados. A Declaração de 1948 vem inovar, de forma inédita, que não há liberdade sem igualdade e não há igualdade sem liberdade.

Desse modo, traz uma visão nova, ao atribuir aos direitos humanos o caráter de unidade indivisível, inter-relacionada e interdependente. Ao examinar a teoria da universalidade e interdependência dos direitos humanos, afirma Hector Gros Espiell em temas de direitos humanos: "Só o reconhecimento integral de todos esses direitos pode assegurar a existência real de cada um deles, já que sem" (pg. 93-94, 2002).

4. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

Trazendo a temática para o Brasil, historicamente, os direitos humanos são garantidos e elencados na Constituição Federal de 1988, trazendo consigo temas relacionados a dignidade da pessoa humana, educação, direito à vida, os valores sociais, bem como a cidadania, igualdade e liberdade.

Interessante ressaltar ainda a importância dos chamados direitos fundamentais da pessoa humana, nestes podemos frisar os direitos individuais e coletivos, e os difusos.

Pertinente mencionar em contexto histórico a vinculação de algumas das Constituições já adotadas no Brasil, visto que as garantias dos direitos humanos foram adotadas somente em 1988.

A Constituição de 1824 foi influenciada pelas ideias liberais e pelo constitucionalismo em voga na Europa. Todavia, a preocupação maior das elites brasileiras era a construção de um Estado-nação, o que relegava para um segundo plano a implantação de uma democracia liberal. O regime monárquico mesclava a adoção de uma lógica e de uma prática liberal e autoritária. A Monarquia era vista como a única maneira de manter a unidade nacional (Cf. GROFF, 2002, p. 11). Nesse contexto, havia grandes dificuldades para o avanço dos direitos fundamentais.³

Vale-se dizer também acerca do fim da monarquia, marcada em 1889, com a promulgação da Republica, onde temos a primeira Constituição Republicana, e nela foram estabelecidas algumas garantias como o sufrágio direto nas eleições para deputados e senadores, presidente e vice-presidentes e prejudicando os direitos fundamentais, pois ali naquele momento ficava estabelecido que o voto não era permitido aos mendigos e aos religiosos, sendo ferido assim a garantia de direitos fundamentais a todos.

A monarquia no Brasil teve o seu fim com a proclamação da República, em 1889. Essa mudança foi formalizada pelo Decreto n. 1, de 15-11-1889, que introduziu a República e o federalismo. A proclamação da República representou um marco fundamental no constitucionalismo brasileiro, momento em que surgiam novas instituições, baseadas na matriz constitucional norte-americana. Porém, essas instituições passaram a conviver com uma cultura política conservadora e autoritária. Nesse contexto a garantia dos direitos fundamentais, embora formalmente prevista na Constituição, ficava prejudicada na prática⁴.

³ Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf.

⁴ Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/45/178/ril_v45_n178_p105.pdf.

Chegamos a conclusiva, que desde antes de 1988 a proposta era implantar os direitos humanos como uma das garantias fundamentais dos seres humanos, porém tínhamos um impasse da ditadura, período de retrocesso e que impedia qualquer tentativa de inclusão direitos às pessoas, visto que um dos principais direitos é a liberdade, e os interesses da ditadura eram opostos aos da liberdade.

4.1. A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL.

Conforme estudado nos capítulos anteriores podemos frisar que os direitos humanos se fixaram no nosso ordenamento jurídico após a ditadura militar.

No ano de 1964, início ao regime militar, conhecido também como Ditadura Militar, a história período marcado por várias torturas, perseguições, sendo incoerente com o processo de democratização e a socialização acontecendo no mundo, entre os países que são signatários da Carta das Nações Unidas, que surgiu por causa das atrocidades ocorridas da Segunda Guerra Mundial.

Sendo que o Brasil conseguiu aderir os direitos humanos, também conhecido como direitos sociais, da forma que está inserida no nosso ordenamento jurídico após a ditadura militar apenas no ano de 1988, quando começou a fazer parte dos Tratados Internacionais e tendo um processo de democratização finalmente no Brasil.

Como mencionado anteriormente os interesses da ditadura eram diferentes das propostas que a republica almejava. Os direitos humanos neste caso seria o oposto das propostas ditadas pelo militarismo.

4.2. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DOS DIREITOS HUMANOS E SUA VALORIZAÇÃO APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL.

No Brasil, o processo de incorporação dos Direitos Internacional dos Direitos Humanos e de seus importantes instrumentos é consequência do processo de democratização, iniciado em 1985. O processo de democratização possibilitou a reinserção do Brasil na arena internacional de proteção dos direitos humanos, embora relevantes medidas ainda precisassem ser adotadas pelo Estado brasileiro para a completa retificação do país à causa da total vigência dos direitos humanos.

Apesar que, as ações sejam essenciais para o completo alinhamento do país à causa dos direitos humanos, há que se renovar que nas experiências brasileiras faz-se clara a relação entre o processo de democratização e a reinserção do Estado Brasileiro no cenário internacional de proteção dos direitos humanos.

Ressalta-se que a dinâmica e a lógica da relação entre Democracia e Direitos Humanos, tendo em vista que, se o processo de democratização permitiu a autenticação de relevantes tratados internacionais de direitos humanos, por sua vez a incorporação desses tratados permitiu o fortalecimento do processo democrático, através do crescimento e do reforço do universo de direitos fundamentais por ele assegurado.

Se a busca democrática não se atém apenas ao modo pelo qual o poder político é exercido, mas envolve também a forma pela qual os direitos fundamentais são praticados, é manifesta a contribuição da sistemática internacional de proteção dos direitos humanos para o aperfeiçoamento do sistema de tutela desses direitos no Brasil.

Neste ângulo, o aparato internacional permite intensificar as respostas jurídicas em face dos casos de violação de direitos humanos e, consequentemente, ao reforçar a sistemática de proteção de direitos, o aparato internacional permite o aperfeiçoamento do próprio regime democrático. Atenta-se, assim, para o modo pelo qual os direitos humanos internacionais inovam a ordem jurídica brasileira, agregando e integrando o elenco de direitos nacionalmente consagrados e nele introduzindo novos direitos, até então não previsto pelo ordenamento jurídico interno.

Evidencie-se que Constituição brasileira de 1988, como marco jurídico da institucionalização dos direitos humanos e da transição democrática do país, ineditamente, consagra a prioridade do respeito aos direitos humanos como exemplo de combate para a ordem internacional.

Esse princípio recorre à abertura da ordem jurídica brasileira ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos e, ao mesmo tempo, impõe uma nova interpretação e princípios tradicionais como a soberania nacional e não intervenção, impondo a flexibilidade relativa desses valores.

Se para o Estado brasileiro a prevalência dos direitos humanos é princípio a reger o Brasil no cenário internacional, está consequentemente admitido à concepção de que os direitos humanos constituem tema de legítima preocupação e interesse da comunidade internacional.

Todos dos direitos adquiridos ligados a direitos fundamentais antes da segunda guerra mundial foram quebrados por ela, pelas atrocidades que aconteceram durante a permanência da guerra. Muitas das atrocidades foram cometidas asseguradas pelas leis daqueles países que as cometeram (a luta pela raça pura, o racismo, a perseguição, e a busca pela hegemonia da raça ariana, foram alguns dos estopins dessa imensa atrocidade.

Por conta das atrocidades que ocorreram na segunda guerra mundial, foi elaborado um tratado internacional que por conta dele foi criado a ONU em 1945.

A declaração universal de direitos humanos foi criada em 1948, sendo que a declaração dos princípios básicos de direitos e liberdades humanas foi proferida pelas nações que haviam criado a ONU tinham a finalidade de evitar tragédias como as ocorridas anteriormente.

Com esses tratados internacionais, foram assegurados aos países signatários e aos povos deles, direito humanitário e o mínimo de garantia que uma pessoa humana merece. Na Constituição Federal de 1988, há um título apenas falando de direitos e garantias fundamentais. Ele está consagrado no artigo 5° e seus incisos:

5° Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindose aos Brasileiros e aos estrangeiros residentes no País à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) O artigo é claro que cada inciso tem a sua relevância para a sociedade, mas esse artigo é um presente, para todos os povos cujo os países fazem parte do tratado internacional, pois com ele a sociedade teve garantias de liberdade e pode se sentir livres como um ser humano, deveria se sentir.

O fato de sabermos que podemos ter filhos que ninguém perseguirá nos dá tranquilidade, afinal na Segunda Guerra, era o próprio Estado quem tirava a vida dos cidadãos, através das próprias leis eu haviam naquele país, por causa de raça, por exemplo. Não havia direitos humanos.

Com o tratado internacional com os direitos garantidos vindo deles, não poderá mais ocorrer tanta atrocidade que já ocorreu, de quem deveria proteger seus cidadãos, simplesmente matava escondido, através de leis arbitrarias que beneficiavam apenas a minoria.

Claro que com os diretos vêm deveres, mas é muito mais fácil viver em uma sociedade com regras para um bom convívio, e para segurança de uma nação, do que uma sociedade sem regras e sem segurança.

Os direitos e garantias fundamentais foram consagrados após a segunda guerra mundial pelos tratados internacional, assim com o surgimento da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1945, o grande marco jurídico é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, editada pela Assembleia Geral Da ONU em 1948, que é certamente o documento matriz do direito internacional dos direitos humanos.

4.3. A REDEFINIÇÃO DA CIDADANIA NO BRASIL

Seja em face da sistemática de monitoramento internacional que proporciona, seja em face do extenso universo de direitos que assegura, o Direito Internacional dos Direitos Humanos vem definir o processo de redefinição do próprio conceito de cidadania, no âmbito brasileiro.

O conceito de cidadania se vê assim ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados. A *sistemática internacional de accountability*, vem ainda integrar este conceito renovado de cidadania, tendo em vista que, ao lado das garantias nacionais, são adicionadas garantias de natureza internacional.

Consequentemente, o desconhecimento dos direitos e garantias internacionais implica no desconhecimento de parte abreviada dos direitos acionáveis e defensíveis na arena internacional.

Hoje pode-se afirmar que a realização plena, e não apenas parcial dos direitos da cidadania, envolve o exercício efetivo e amplo dos direitos humanos, nacional e internacionalmente assegurados.

4.4. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O primeiro artigo da Constituição, ao relacionar os fundamentos do estado brasileiro, no inciso III, a dignidade da pessoa humana, o que, por si só, já seria suficiente para provocar uma verdadeira" revolução" do ponto de vista jurídico.

Fundamento é aquilo que dá base, que está pressuposto. Os fundamentos de um Estado são os alicerces de sustentação, são os pressupostos em cima dos quais o Estado se desenvolve.

Ao especificar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado brasileiro, a Constituição está indicando que a dignidade é a razão orientadora de todas as condutas estatais, o que implica romper com um modelo patrimonialista de ordem jurídica.

O fato de toda a realidade estatal se desenvolve a partir da dignidade humana, impõe uma nova leitura da ordem jurídica, no sentido de inovar o entendimento as normas infraconstitucionais e verificar se elas são compatíveis com esse novo modelo, e essa é uma tarefa que se projeto em todos os campos de Direito.

Em exemplo, o Direito Civil, tradicionalmente apoiado na propriedade privada e no contrato, passou por verdadeira revolução e diversos de seus institutos foram modificados para se adequar à ótica da proteção da pessoa.

Deve ser destacado que essa foi a primeira vez que a constituição brasileira adotou o núcleo da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, a realmente denotar que constituinte erigiu questão dos direitos humanos como um de seus *pontos centrais*. (BARRETO, pg. 55, 2014).

Outra inovação promovida pela Constituição de 1988 foi estabelecer a prevalência dos direitos humanos como um dos princípios que regem o Brasil nas relações internacionais, conforme artigo 4°, inciso II

Isso significa que, em suas relações internacionais, o Brasil deve se inventariar sempre pela prevalência dos direitos humanos, não podendo assumir qualquer compromisso que venha a atentar contra a dignidade da pessoa humana. (BARRETO, pg. 57, 2014)

Logo, qualquer ato praticado pelo Brasil com demais Estados Estrangeiros ou até mesmo dentro do nosso país que atente contra esse dispositivo e contra os direitos humanos é retroceder todas as conquistas do passado.

5. UMA REFLEXÃO ACERCA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL NA ATUALIDADE

Tendo em vista que estamos em um mundo globalizado, podemos perceber que o Brasil vem adotando a evolução da globalização assim como outros países, sendo uma forma de a população ter visão do que se chama de "realidade da sociedade". Bem-dito por Narciso Leandro em seu debate acerca dos direitos humanos:

Embora a globalização represente uma nova fase na história da humanidade que tem permitido, através das diversas tecnologias e meios de comunicação, aproximar as diferentes realidades sociais, reduzindo distâncias e facilitando o conhecimento de fatos ocorridos em vários pontos do planeta, em tempo real, tem também gerado graves consequências humanas.⁵

Dá-se o exemplo que podemos encontrar no caso dos direitos ao trabalho, à proteção contra o desemprego e à remuneração adequada, que possibilita uma vida digna, previstos no art. 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU e reproduzido em aproximadamente todas as constituições internas dos países. Com a coerência do processo da globalização, esses direitos têm sido considerados obstáculos para o bom funcionamento do mercado, à produtividade das organizações econômicas, a qual ocasionou os descumprimentos e violação na maioria dos países, pois não possuem autonomia e equilíbrio socioeconômico suficientes para sua execução completa.184 Como observamos, a globalização alcançou um nível tal de imposição que os Estados não possuem mais força para fazer valer sua ordem jurídica interna para as empresas transnacionais.

Pelo contrário, são estas corporações que determinam de modo preciso, a quais os tipos de legislações nacionais estão propensos a se submeterem, como forma de contrapartida para os investimentos que farão para sediar suas linhas de produção. De tal modo, sabese que a globalização, ao eliminar os mecanismos decisórios dos Estados, gera a própria decadência dos direitos humanos, uma vez que esses entes públicos não possuem mais condições de protege-los e concretizá-los. Tornam-se existente, portanto, somente no plano formal dos textos jurídicos internos dos Estados, sem dispor mais força normativa,

⁵ Disponível em: http://www.estacio.br/mestrado/direito/dissertacao/trabalhos/narciso_leandro_2007.pdf.

diante dos inclusos processos de desconstitucionalização, deslegalização e desregulamentação perpetrados pelos conglomerados econômicos multinacionais.

5.1. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL: REALIDADE X RETROCESSO

A constituição é clara, todo homem é igual perante a lei, somos iguais em direitos, no ir e vir que nos dão direito a vida, a educação, moradia, emprego e outros, são eles, estes ou aqueles que as vezes nem sabemos que temos, mas são tudo importante e que nos permite a uma vida digna, aos dizeres corretos, eles nos protegem nos amparam.

O nosso país é de todos e pra todos, mas nem sempre esses direitos são obedecidos e respeitados, ou até mesmo vistos pela sociedade, há quem diga não ver direito ou faz que não vê, embora esteja exposto, a sociedade tem esses direitos, eles estão na constituição, mas não chegam as escolas e menos ainda nas ruas onde domina os soberanos da mão armada e do terror. Sendo correto que direitos são humanos e a sociedade refém do medo e do acaso.

O rastreio da definição, justificação e da efetivação dos direitos humanos também foi marcada, ao longo de sua construção, por um período na história onde teve início o seu processo de positivação, na esperança de que a implantação desses direitos nos ordenamentos jurídicos fosse suficiente para garantir o seu respeito e realização. Essa convicção teve como alicerce o pensamento ampliado a partir da modernidade, cujo berço reportado ao fim do século XVI93, e representou um processo de violação das normas, passando-se a acreditar que a razão e a ciência vinham para explicar os fatos da vida, em contraditar à concepção medieval que utilizava como resposta a divindade e o mecanismo natural. Nessa nova situação, o direito passa a ser um princípio científico, rigoroso, que busca se aproximar das ciências da natureza.

Não é mais a igreja e o senhor feudal quem vão disciplinar as relações sociais, pois há a libertação dos mandamentos religiosos, transferindo-se ao legislador a missão de prever especulativas situações futuras, por meio do estabelecimento de normas gerais, compostas formalmente num corpo denominado direito positivo, no qual seriam anexadas todas as regras necessárias para a manutenção e funcionamento da sociedade.

A ideia de apresentar, de modo completo das leis era tão grande que se acreditava poder regularizar tudo que fosse necessário para uma vida pública. Acreditando na possibilidade

da construção de valores justos somente dentro dos procedimentos democráticos participativos, seria negar a condição da permanência de grandes valores (universais) que existem e são reconhecidos independentemente da aceitação das ordens jurídicas, sejam elas construídas de formas democráticas ou não.

Vale lembrar que um procedimento democrático não poderá acolher a escravidão sem violar uma regra universal da dignidade da pessoa humana que não admite a igualar o homem a um objeto. Nesse ponto, os próprios defensores da teoria da legitimação pelo procedimento admitem que os conteúdos desenvolvidos dentro de um quadro político definido partem de mínimos valores que são condições imprescindíveis para que se possa encontrar um princípio democrático do direito.

5.2. A VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS MARCADO PELA DISCRIMINAÇÃO E INTOLERÂNCIA (RACISMO)

A perseguição conta minorias por motivos de origem nacional étnica, religiosa ou política, e tratada pela Lei Brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/97) e principalmente na Constituição Federal, no artigo 5º, a qual define o crime de Racismo como crime imprescritível, inafiançável e sob pena de reclusão, tratando esses atos de discriminação intoleráveis nos dias atuais.

A Lei que define os mecanismos para implantação da Convenção da ONU é o estatuto dos refugiados de 1951, e na Lei nº 2.889/56, ou seja, Lei do Crime de Genocídio que define o crime de Genocídio em seu art. 1° critérios para conhecimento da condição jurídica de refugiados, ou seja, são os perseguidos por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política a qual encontram-se fora de seu país de origem, e não possam escolher a proteção de seu país por não ter nacionalidade estando fora dele.

Antes sendo a sua residência habitual; devido a grave e generalizada violação dos direitos humanos, obrigado a deixar seu país de naturalidade para buscar refúgio em outro país; e, o procedimento perante o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), que atribui analisar o pedido em primeira instancia, decidir a cessação, orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; aprovar instrução normativas esclarecedoras a execução desta lei "(art.12° da lei de n. 9.474/97).

Pedro Lenza discorre:

O Brasil, além de prever na Constituição Federal o racismo como crime imprescritível e inafiançável, art. 5° XLII, sobre o tema apresentamos duas leis a Lei dos Crimes de Racismo (7.716/89) e o Estatuto da Igualdade Racial (lei n. 12.228/2010)

Vale ressaltar que o direito brasileiro não define o conceito de discriminação racial, mas a Convenção determina, em seu artigo 1°, que discriminação é" qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência que tenha como critério a raça e que tenha por objetivo ou resultado anular o restringir o exercício de direitos". (pg.1139, 2018)

A Constituição Brasileira de 1988 é a primeira a registrar rapidamente a igualdade jurídica entre homens e mulheres, destravou vários avanços para no nosso ordenamento jurídico, como por exemplo a criação a Lei nº 9.029/95,nela fala que seus empregadores proíbem de seus funcionários ou de candidatas a vaga de empregos atestado de esterilidade ou de gravides, como também a Lei nº 9.504/97 que determina aos partidos políticos os preenchimentos de criação de vagas para candidaturas de proporção de 30% para gênero feminino, antes então os partidos não colocavam mulheres por não serem obrigados.

Quando se fala na mulher, nota-se a valorização dos Direitos Humanos no nosso ordenamento jurídico, por exemplo, através da Lei Maria da Penha – Lei nº11.340/2006, que resultou de petição inicial a Corte interamericana de direitos humanos, que gerou relatório 54/2001 que foi recomendado para o Brasil a adoção de legislação, que é específica para o combate de violência doméstica contra mulher.

"Como relata Rousseau como uma dúvida sobre essa valorização do poder: Se aqueles que mandam valem necessariamente mais do que os que obedecem, e se a força do corpo e do espírito, a sabedoria ou a virtude se encontram sempre nos mesmos indivíduos em proporção do poder ou riqueza: questão talvez boa para ser agitada entre escravos ouvidos por seu senhores, mas que não convém a homens razoáveis e livres, que buscam verdades" Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre homens (...)". (LEVINE; HANSEN; WILDE. p 31 e 32, 2007).

Hoje faz 12 (doze) anos de vigência da Lei Maria da Penha, antes as mulheres não tinham proteção dentro de sua vida domiciliar, essa Lei, hoje, protege as mulheres no seio de sua família, quando ela sofre agressões, tanto moral quanto física o agressor é punido penalmente.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A produção deste trabalho foi muito importante para adquirir conhecimento, a respeito da valorização dos direitos humanos após as atrocidades ocorridas na primeira e segunda guerra mundiais no âmbito nacional.

A partir do estudo realizado pode-se observar que os direitos humanos apesar de ter diferentes sentidos a depender da época, não há uma definição essencial, para fins do estudo de seus aspectos jurídicos, porém, cada doutrinador possui um conceito. Um deles é que os direitos humanos são um conjunto de normas que dão direitos às pessoas pelo fato delas serem pessoas. Assim como, os direitos humanos são frutos de um longo processo histórico.

Os direitos humanos são divididos em 3 (três) gerações, que são: 1ª geração (direitos relacionados a liberdade), 2ª geração (relacionado a igualdade) e 3ª geração (são os relacionados a comunidade), porém há doutrinadores que consideram que existem mais gerações ou dimensões, podendo chegar até numa nona geração.

Diante do caos da primeira e segunda guerra mundial, ficou inviável continuar os direitos às pessoas do mesmo jeito, sendo necessária a criação de mecanismos para dar mais dignidade a todos, tais como: Pacto da Liga das Nações, a Organização das Nações Unidas, Declaração Universal dos Direitos Humanos e outros

No Brasil, os direitos humanos, atualmente, estão positivados em várias Leis, mas principalmente na Constituição Federal, porém mesmo antes o Brasil já estava passando por um processo de implantar a dignidade da pessoa humana, pois com o fim da monarquia, período que teve a primeira Constituição Republicana, e nela foram estabelecidas algumas garantias como o sufrágio direto nas eleições, inclusive durante o processo de implantação, depois da Constituição, que outras Leis foram modificados para se adequar à ótica da proteção da pessoa, como no Direito Civil, tradicionalmente apoiado na propriedade privada e no contrato, passou por verdadeira revolução e diversos de seus institutos foram modificados.

Bem como, foram criadas Leis baseadas na dignidade da pessoa humana, como, por exemplo, em razão da perseguição conta minorias por motivos de origem nacional étnica, religiosa ou política, foi criada a Lei Brasileira de Refúgio (Lei nº 9.474/97).

Apesar da implantação dos Direitos Humanos concretizada aos poucos aqui no Brasil, houve o marco de sua fixação no ordenamento jurídico após a ditadura militar. Vale ressaltar, que e todo esse processo de implantação dos direitos humanos no Brasil foi consequência da democratização.

Os direitos humanos internacionais inovam a ordem jurídica brasileira, agregando e integrando o elenco de direitos nacionalmente consagrados e nele introduzindo novos direitos, até então não previsto pelo ordenamento jurídico interno.

Apesar dos direitos terem direitos e obrigações é muito mais fácil viver em uma sociedade com regras para um bom convívio, e para segurança de uma nação, do que uma sociedade sem regras e sem segurança.

Houve uma redefinição do conceito de cidadania, pois ele foi ampliado, na medida em que passa a incluir não apenas direitos previstos no plano nacional, mas também direitos internacionalmente enunciados.

O princípio da dignidade humana, é a base, o pressuposto do Estado brasileiro, orientando todas as suas condutas. O Brasil está tentando acompanhar a globalização dos demais países, sendo uma forma de a população ter visão do que se chama de "realidade da sociedade, como por exemplo que podemos encontrar no caso dos direitos ao trabalho, à proteção contra o desemprego e à remuneração adequada.

Nosso ordenamento jurídico de hoje, se espelhou em diversas constituições normas, costumes para ter as leis que temos hoje, assim também filósofos também contribuíram, assim observamos abaixo alguns deles e um breve resumo para talvez entendamos melhor seus pensamentos e objetivos.

O direito vem da luta, e como o próprio nome já diz os direitos humanos, tiveram várias lutas e batalhas, milhões de pessoas mortas, para que pudessem ver era um tema importante a ser debatido e estabelecido, para que só assim assegurassem a segurança mundial.

Após anos séculos em um regime monarca, o povo conseguiu a democracia, e que apesar de estarmos no século XXI, ainda nossa sociedade caminha para acabar com a falta de liberdade, castigos, mortes, escravidão, racismo e outras atrocidades.

Após anos de muitas lutas, passando pelo século passado, as influências da Primeira e Segunda Guerra Mundial, pode se falar que da primeira Guerra Mundial já trouxe alguns pensamentos para que melhorasse as coisas no mundo como a OIT, mas apenas com a Segunda Guerra Mundial, e por vários tratados terem sido quebrados nela, e tudo que teria falado sobre direitos humanos com atrocidade ter sido violado, o marco fundamental de direitos.

Os direitos humanos tiveram seu marco inicial com a segunda guerra mundial, a criação da ONU, tratados internacionais. A visão de que o mundo teria que ter tratados para assegurar direitos de todos, que esses direitos teriam que ser uniforme a base deles, e que seriam assegurados pelos tratados, com sanções aquém não os cumprisse. Não basta apenas ter as normas se os direitos não forem cumpridos, assim criaram agentes fiscalizadores para que tivessem meios de inserir direitos a população. Claro que essa inserção não foi do dia para noite, assim também não foi para o dia da noite que foi criado os direitos humanos, esse é um trabalho de muito anos, e desde de que esses direitos foram introduzidos em nosso ordenamento jurídico a 32 (trinta e dois) anos, até hoje se luta para se efetivar eles de fato.

A proposta desse trabalho foi trazer conhecimento e lembrar que devido tanta luta, os direitos humanos estão presentes no nosso dia a dia. E que só tendo consciência que vamos conseguir de fato concretizar todos nossos direitos assegurados na nossa magna carta, que por sinal o Brasil e um dos países que mais tem lei, e pouco e usada. A partir do momento que usarmos de fato nossos direitos, e buscarmos conhecimento vamos valorizalos, pois, a eminente perda do direito se faz também pela falta de conhecimento, de não o usar e acabar que por ficar esquecido.

7. REFERÊNCIAS

ARAUJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. Curso de Direito Constitucional. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

BARROSO. Luís Roberto. O direito constitucional e a efetividade de suas normas. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. O direito na pós-modernidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 10. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

DEVINE, Carol; RAE HANSEN, Carol e WILDE, Ralph. Direitos Humanos: Referências Essenciais. V. único. Ed. São Paulo, Edusp, 2007.

LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LENZA, Pedro. OAB ESQUEMATIZADO - PRIMEIRA FASE. V. único. 3ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2018.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. V. único. 1ª Ed. São Paulo: Saraiva Jur., 2017.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Controle judicial dos atos administrativos, Revista de Direito Público, São Paulo, n. 65, p. 27 (s. d.).

MOTA, Leda Pereira; SPITZCOVSKY, Celso. Curso de direito constitucional. 6. ed. Juarez de Oliveira: São Paulo, 2001

PIOVESAN, Flávia. Temas de Direito Humanos. V. único. 2ª Ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional. V. único. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DECRETO Nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1992/decreto-678-6-novembro-1992-449028-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 11. Jun. 2018.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 30. Jun. 2018.